

INTRODUÇÃO

Concebida, em síntese, como o poder que emana do povo para o povo, a democracia aos poucos, precisou ter o seu conceito remodelado a fim de que pudesse traduzir a evolução social e a nova concepção que vem sendo formulada nessa conjuntura.

A partir da Constituição Federal de 1988, um Estado que se mostrasse democrático em todos os seus níveis, passou a ser um dos principais objetivos a serem alcançados pela ordem jurídica atual, tendo como preocupação a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Numa tentativa de ruptura aos valores liberais individualistas que permearam as constituições anteriores, ganhou força a proposta de um novo constitucionalismo mais participativo e pluralista, reconhecendo um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e em todas as expressões do viver coletivo.

O reconhecimento à diferença deixa, portanto, de ser circunscrito às escolhas de natureza política para se estender às questões de caráter econômico, social e cultural representando um verdadeiro direito fundamental.

Nesse contexto, é preciso analisar como fica o processo de concretização da democracia numa sociedade marcada pela diversidade, pelo pluralismo e multiculturalismo em suas diversas expressões.

Sob essa perspectiva, importante considerar que a constituição assume um papel que ultrapassa o sentido de texto político para assumir a função de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico enquanto garantidor de regras e princípios que preconizem a igualdade sem desconsiderar as diferenças tidas como essenciais.

Por essa ótica, deve-se admitir que é um desafio conciliar o fato de sermos substancialmente iguais enquanto ao mesmo tempo somos essencialmente tão diferentes, o que evidencia a infinidade de mundos constitucionalmente possíveis.

Mais que uma forma de se conceber o poder, a democracia passa então a ser entendida como a realização dos valores de convivência humana, realizando o princípio da igualdade, sobretudo, pela busca da equalização das condições dos socialmente desiguais.

Tomando como base uma sociedade onde a intolerância tem se manifestado nos mais diversos contextos atingindo essencialmente os chamados grupos minoritários, é importante que se reflita de que maneira cada um de nós enquanto partícipes do processo democrático nos posicionamos diante dessas situações.

Sob essa premissa, é preciso que se consolide a cada dia o compromisso de que venham a ser banidos os discursos de preconceito, de ódio ou de perseguição pelo simples fato do outro ser entendido como diferente.

É importante, sobretudo, que as diferenças não sejam vistas como fator de separação mas, ao contrário, como expressão da singularidade de cada um que precisa ser garantida tanto quanto foi reconhecida a nível constitucional.

Resta claro, nessa perspectiva, os preceitos trazidos pela nova concepção de democracia, sendo que o objetivo do presente artigo é demonstrar de que forma a sua consolidação ocorre numa sociedade pluralista e multicultural como a que vivemos

O presente estudo seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva-qualitativa, partindo então de uma breve discussão sobre como ficam essas questões diante de um cenário de diferenças em diversos níveis, sejam elas culturais, econômicas, raciais ou outras tantas que se revelam a cada dia, relatando os aspectos principais que envolvem o assunto e a possibilidade de garantir a isonomia sem que para isso tenha que se sacrificar as particularidades como essenciais a cada um.

2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E A ALTERÇÃO DOS PARADIGMAS A SEREM ADOTADOS

A assimilação das mudanças históricas vividas anteriormente, influenciam na alteração de paradigmas na Constituição da República de 1988 de modo a interferir diretamente na sua concepção.

Desta feita, logo em seu art. 1º, inciso V, é trazido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio do pluralismo político pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais.

O Estado Democrático enquanto uma dessas mudanças refletiu diretamente na interpretação e aplicação desse Direito tido como produto resultante de fatores sociais.

Superada a fase sob o contexto liberal, onde o Estado possuía um papel mínimo, a Constituição de 1988 se apresenta como uma resposta diante da antiga omissão estatal passando a abrigar um ideal de igualdade que habilita os indivíduos para exercerem seus direitos de participação na comunidade jurídica.

Ao analisar a isonomia tida como uma das principais marcas da Constituição Federal de 1988 Paulo Bonavides (1993) assevera, em outras palavras, que a constituição de 5 de

outubro de 1988 no que se refere à isonomia, foi além de todas as Constituições que a antecederam trazendo inovações importantes nesse sentido.

Entender o aspecto da isonomia, envolve sobretudo, compreender o contexto em que ela se insere considerando a constituição como principal legitimadora desse conceito. Dessa forma, baseando-se numa concepção tradicional, Canotilho (1997) conceitua a Constituição como sendo: “a ordenação sistemática e racional da comunidade política, através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.” (CANOTILHO, 1997, p. 52)

Todavia, com a evolução das relações sociais, a constituição passa a ser concebida não apenas como um pacto social, mas como fruto das relações de forças e de lutas sociais culminando na pluralidade que se expressa através da convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas.

A esse respeito, importante a concepção sociológica proposta por Ferdinand Lassalle (1985) na qual o autor justamente enxerga a Constituição sob o aspecto da relação entre os fatos sociais dentro do Estado, concebendo-a como “a soma dos fatores reais de poder que regem um país” (LASSALLE, 1985, P. 30).

A Constituição, portanto, não apenas disciplina o exercício do poder, como também compõe as bases sociais e culturais da sociedade na medida em que reconhece e busca garantir os direitos conquistados pelos seus cidadãos.

Ao propiciar um espaço que abrange múltiplos interesses, fatores socioeconômicos e tendências multiculturais, a constituição agrega e se mostra como um reflexo do pluralismo que, embora polissêmico, pode ser bem definido nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2001) como sendo: “a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si” (WOLKMER, 2001, p. 171-172).

O pluralismo, portanto, antes de ser um conceito jurídico ou político, é um valor social e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer direitos emergentes ou novos direitos resultantes de lutas sociais deixa claro seu entendimento pluralista e multicultural. O multiculturalismo pode ser entendido conforme destaca Costa e Werle:

(...) o multiculturalismo é a expressão da afirmação e da luta pelo reconhecimento desta pluralidade de valores e diversidade cultural no arcabouço institucional do Estado democrático de direito, mediante o reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos enquanto seres humanos

e o reconhecimento das ‘necessidades particulares’ dos indivíduos enquanto membros de grupos culturais específicos. Trata de afirmar, como direito básico e universal que os cidadãos têm necessidade de um contexto cultural seguro para dar significado e orientação a seus modos de conduzir a vida; que a pertença a uma comunidade cultural é fundamental para a autonomia individual; que a cultura com seus valores e suas vinculações normativas, representa um importante campo de reconhecimento para os indivíduos e que, portanto, a proteção e respeito às diferenças culturais apresenta-se como ampliação do leque de oportunidades de reconhecimento. (COSTA; WERLE, 2000, p. 82)

Pertinente a esse respeito, colacionar o entendimento de Paulo Bonavides (1993), segundo o qual pode-se dizer que a isonomia:

(...) Mais do que um valor, é hoje um princípio básico da ordem constitucional, da Constituição aberta. Ampara direitos subjetivos, e se sujeita a um controle jurídico-constitucional. Sua importância, natureza e imagem a faz insuperável da forma do regime e do conceito de Estado cuja filosofia exprime, no caso vertente, a adesão aos valores pluralistas, democráticos e sobretudo sociais de organização do poder. (BONAVIDES, 1993, p. 141)

O autor (1993) complementa sua explicação dizendo que:

A igualdade fática é conceito chave na interpretação da equivalência de direitos. Forma de isonomia material, ela se qualifica juridicamente como regra que obriga o Estado, se necessário, a prestações positivas. Os direitos isonômicos derivados do art. 5º da Constituição Federal são direitos do status positivo e ativo e não apenas do status negativo, conforme a compreensão que da igualdade jurídica tinham alguns mestres do constitucionalismo clássico. (BONAVIDES, 1993, p. 141)

Percebe-se nesse sentido as alterações dos paradigmas trazidos pela Constituição Federal de 1988 considerando o fato de que nesse contexto de mudanças, valores como pluralismo e isonomia se relacionam e se complementam como instrumentos para o fortalecimento do exercício de um Estado que verdadeiramente venha se apresentar como Democrático de Direito.

3 O PAPEL DA HERMENEUTICA NA CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA.

O Estado Democrático é necessariamente erigido sob bases constitucionais, tendo na Constituição a sua referência fundamental. Nesse sentido há de se ressaltar a importância de se conceber o texto constitucional da forma mais ampla possível.

Acerca do conceito de democracia, Paulo Bonavides (1993) apregoa que:

A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o passivo de todo o poder legítimo. (BONAVIDES, 1993, p.13)

Tomando como base esse ideal, o autor Peter Haberle (1997) proclama a adoção de uma hermenêutica constitucional que esteja em consonância com a sociedade pluralista ou também chamada sociedade aberta.

Para Haberle,(1997) todo aquele que vive a Constituição é seu legítimo intérprete de modo que devem ser desenvolvidas novas formas de participação pluralista entendendo os cidadãos enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição.

A ideia de “constituição aberta” mostra-se, assim, abrangente aos fatores axiológicos, ideológicos e socioculturais que não necessariamente encontram-se previstos através da normatividade.

Em outras palavras, pode-se dizer que a constituição deve se manter aberta para que se modifique o que for necessário valendo-se do processo de interpretação como uma forma de se consolidar o processo democrático.

A forma de se conceber a constituição torna-se, portanto, parte do direito de participação democrática e por essa razão deve se revelar a mais ampliada possível como expressão da sociedade plural que integra diretamente o processo de interpretação.

Essa concepção exige, portanto, uma releitura da hermenêutica constitucional tradicional que por vezes esteve muito vinculada ao modelo de uma sociedade fechada. Corroborando o exposto acima, Haberle (1997) dispõe que:

A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma "sociedade fechada". Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados. (HABERLE, 1997, p.11 e 12)

Nesse sentido, importante asseverar que a participação do povo no processo democrático não se exaure na simples formação das instituições representativas devendo se revelar, sobretudo, na concretização da ampla gama de Direitos Fundamentais conferidos a todos. Sob esse aspecto, Haberle (1997) assevera que:

A democracia do cidadão está muito próxima da ideia que concebe a democracia a partir dos direitos fundamentais e não a partir da concepção

segundo a qual o Povo soberano limita-se apenas a assumir o lugar do monarca. Essa perspectiva é uma consequência da relativização do conceito de Povo - termo sujeito a entendimentos equívocos - a partir da ideia de cidadão. Liberdade fundamental (pluralismo) converte-se em ponto de referência para a Constituição democrática. (HABERLE, 1997,p.38,39)

Inaugurado amplas perspectivas pluralistas em seus diferentes campos de ação, como o religioso, filosófico, político e cultural, a Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã” representa uma verdadeira ordem aberta, cujos enunciados exigem uma leitura de modo a preservar a diversidade. Sob essa perspectiva, Haberle (1997) afirma que:

Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. (HABERLE, 1997,p. 13, 14)

O autor (1997) então sugere uma releitura da hermenêutica constitucional de modo a se estabelecer uma comunicação efetiva entre os participantes desse processo de interpretação de modo que:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. (HABERLE, 1997, p. 15).

Corroborando o raciocínio asseverado acima, o autor Paulo Bonavides (1993) salienta que:

A Constituição aberta, que põe termo a uma ordem constitucional assentada sobre formalismos rígidos e estiolantes, somente se institucionalizará, a nosso ver, em Sociedade por inteiro franqueada à supremacia popular. (BONAVIDES, 1993) p. 10).

Nesse sentido, há de se dizer que percebe-se claramente uma tendência direcionada para um constitucionalismo de liberdade e de justiça igualitária com inspiração social. Nesse sentido Haberle(1997) afirma que: “A sociedade é livre e aberta na medida que se amplia o círculo dos intérpretes da Constituição em sentido lato.” (HABERLE, 1997, p. 40).

Continua então o autor (1997) dizendo que:

A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que

antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. (HABERLE, 1997, p.43)

A esse respeito pode-se afirmar que a legitimação para que forças pluralistas da sociedade possam participar da interpretação constitucional reside justamente no fato de que essas forças representam uma das faces reais da Constituição. A interpretação constitucional é, assim um exercício que interessa a todos

4 O VALOR DA DIVERSIDADE

Durante muito tempo as formas de se governar e de se representar não tinham qualquer vínculo significativo com a vontade e com a participação popular, descartando-se, assim, pessoas que faziam parte da composição da realidade social mas que se mantinham à margem de diversos direitos por comporem os grupos desprestigiados sob o aspecto econômico.

Ocorre que, o conceito de cidadania foi aos poucos sendo alargado a fim que pudesse justamente contemplar o novo paradigma do Estado Democrático de Direito. A esse respeito cabe dizer que:

A cidadania, enquanto conceito decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito, consiste na participação política do indivíduo nos negócios do Estado (...) O tradicional conceito de cidadania vem sendo gradativamente ampliado, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial. Ao lado dos direitos políticos, compreendem-se em seu conteúdo os direitos e garantias fundamentais referentes à atuação do indivíduo em sua condição de cidadão. (JÚNIOR; NOVELINO; BONELLI, 2016. P. 14-15)

Como forma de se realizar um Estado que fosse promotor de justiça social atento para a importância de realização social houve então a transformação para o chamado “Estado Democrático de Direito”, onde se buscou a mudança dos paradigmas traçados pelo individualismo clássico liberal para realização de objetivos de justiça social.

Nesse contexto, houve o propósito de se conceber a diversidade, vista em tantos momentos sob um viés negativo.

Ocorre que apesar dos avanços, ainda se verifica marcas de uma sociedade contraditória, desigual, muitas vezes injusta e antagonica, onde ao mesmo tempo em que se fala da igualdade e da Unidade asseguradas pela Constituição, na verdade se omite a desigualdade e a divisão entre os grupos sociais.

A esse respeito, Haberle (1997) assevera que:

Uma teoria constitucional que se concebe como ciência da experiência deve estar em condições de, decisivamente, explicitar os grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público, o tipo de realidade de que se cuida, a forma como ela atua no tempo, as possibilidades e necessidades existentes. "(HABERLE, 1997, p. 19)

Nesse contexto, todas as forças pluralistas públicas são, potencialmente, partícipes do processo Constitucional.

Sob essa perspectiva, válido consignar que a Constituição procura realizar a isonomia na medida em que vai além do enunciado que trata da igualdade perante a lei para mencionar a igualdade entre grupos que tradicionalmente apresentavam características de dominação como homens e mulheres, vedando qualquer forma de discriminação.

A constituição avança quando faz do racismo crime inafiançável, quando reforça a proteção dos direitos e das liberdades constitucionais, quando assegura a igualdade entre homens e mulheres e quando determina a proteção a culturas diferentes como os quilombolas, por exemplo.

Todos esses preceitos manifestam, sobretudo, a dignidade humana como fundamento maior do novo Estado, de modo que Ingo Wolfgang Sarlet ao discorrer sobre o assunto afirma que dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, P. 60).

Mais que um valor constitucional, a dignidade humana deve ser vista como um valor humano a permear e guiar as relações sociais, sendo pautada não apenas pelo respeito que se tem à lei, mas sobretudo pela consideração que se tem do outro enquanto cidadão e sujeito de direitos.

Sob esse prisma, evidencia-se uma forte tendência de tutelar pessoas ou grupos que se achem em suposta desvantagem, equalizando as diferenças devidas numa busca pela concretização de uma sociedade que, de fato, se mostre livre, justa e igualitária.

5 O MULTICURALISMO E O PLURALISMO COMO PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA

O multiculturalismo é um termo polissêmico, comportando múltiplas concepções. Fato indiscutível, no entanto, é que o termo se originou a partir de um contexto permeado por lutas sociais nos anos 60 e 70 até paulatinamente se firmar como uma proposta crítica acerca da forma de se entender as diferenças.

O autor Jean-Claude Forquin (1993) entende ainda como uma tendência do multiculturalismo o chamado interculturalismo “que significa abertura, troca, intercomunicação, interação, reciprocidade, solidariedade objetiva” (FORQUIN, 1993, p.139).

Nesse sentido, o multiculturalismo se tornou um importante instrumento para promoção da discussão sobre as formas de inclusão de sujeitos sociais, sendo um potencial viabilizador para auxiliar os grupos com representação minoritária.

A esse respeito, é importante que se ressalve a necessidade de não se guiar por um raciocínio errôneo, onde apenas os grupos minoritários passam a receber alguma proteção.

É preciso, conforme afirma Peter McLaren (2000), que se atente para o fato de que ao supervalorizar a autenticidade de culturas marginalizadas, acaba-se por inverter o padrão tradicional de valoração, desconsiderando a cultura dominante e privilegiando os grupos oprimidos, distorcendo a concepção correta do multiculturalismo.

Deve-se evitar que em busca de uma autoafirmação desmedida, os grupos que compõem a sociedade venham a se enxergar como opostos, negligenciando a formação de alianças democráticas estratégicas em favor da justiça social.

Percebe-se que mais do que se preocupar com diferenças que muitas vezes separam, é preciso direcionar o foco para a compreensão de que na busca por uma sociedade de fato democrática, somos todos igualmente responsáveis.

Deve-se destacar que entre as diversidades contempladas no conceito de multiculturalismo, estão compreendidos os fatores filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais que, sobretudo, devem ser vistos como formas de expressão da pluralidade do próprio Direito.

A esse respeito, Peter McLaren (2000) propõe que é preciso assumir a questão da diferença e “criar uma política de construção de alianças, de sonhos compartilhados, de solidariedade que avance para além de posturas condescendentes...” (MCLAREN, 2000, p. 95).

Nessa linha de raciocínio apontada pelo autor (2000), é preciso questionar a imposição de culturas hegemônicas para que as pessoas possam, de fato, compreender a realidade em que vivem.

Deve-se, todavia, questionar as culturas hegemônicas sem que para isso se promova uma valorização demasiada dos grupos minoritários, tendo em vista que a disputa entre grupos internos acaba por favorecer um cenário de separação que é o que se pretende evitar.

Percebe-se nesse sentido a importância de se manter um equilíbrio de modo que não se venha a pender excessivamente nem para o lado dos grupos marginalizados, tampouco para as culturas que tradicionalmente exercem formas de dominação.

A diversidade, assim, jamais pode ser vista como um fim em si mesma, mas sim dentro de uma política de compromisso com a justiça social.

Nesse sentido, segundo McLaren (200) celebrar o direito à diferença nas relações sociais como forma de assegurar a convivência pacífica e tolerante entre os indivíduos caracteriza o compromisso com a democracia e a justiça social, em meios às relações de poder em que tais diferenças são construídas

Sob essa perspectiva e partindo de uma perspectiva do multiculturalismo, o pluralismo no Estado Democrático de Direito busca evidenciar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva do Direito, sendo toda a sociedade uma forma de composição e revelação desse novo direito.

Há uma produção e aplicação difusa na forma de se ver o direito e, nesse sentido, a sociedade com seus diversos sujeitos e grupos sociais deve ser vista como participante direta de todo o processo.

Necessário destacar que essa participação não se exaure na mera formação das instituições representativas objetivando, sobretudo, possibilitar a participação e a intervenção dos grupos, em especial aqueles considerados minoritários, ao longo de todo o processo democrático.

A esse respeito, Bonavides (1993) afirma que:

Com efeito, as instituições representativas padecem em todo o país uma erosão de legitimidade como jamais aconteceu em época alguma de nossa história, ficando assim a cláusula constitucional da soberania popular reduzida a um mero simulacro de mandamento, sem correspondência com a realidade e a combinação dos interesses que se confrontam e se impõem na região decisória onde se formulam as regras de exercício efetivo do poder. (BONAVIDES, 1993, p.24)

Percebe-se, nesse sentido, a importância de se compreender o princípio democrático como garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena do princípio se tornar apenas uma falácia.

Nesse momento, pertinente as considerações de Celso Antônio Bandeira de Melo (1986) quando diz que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.... (MELLO, 1986, P. 230)

Percebe-se a importância de não se permitir que princípios importantes no processo democrático venham a se resumir apenas em enunciados de modo que é salutar a luta pela sua concretização dia após dia num processo de consolidação efetiva.

Nesse contexto, observa-se que os direitos não existem para serem reclamados somente em face do Estado, devendo ser exercido diante de toda a sociedade. Sob esse prisma, Andrea Cadore Tolfo (2013) afirma que:

Para que o indivíduo seja cidadão é necessário que o mesmo tenha os direitos fundamentais realmente respeitados e efetivados. Só se exerce a cidadania, sendo cidadão, com o efetivo cumprimento dos deveres e também dos direitos garantidos no ordenamento jurídico do país. Nesse sentido, a cidadania exige a correspondência entre o que se tem garantido por direito e o que tem de fato. (TOLFO, 2013)

A esse respeito, Habermas (1997) assevera que:

Portanto, existem muitas formas de legitimação democrática, desde que se liberte de um modo de pensar linear e "eruptivo" a respeito da concepção tradicional de democracia. (HABERLE, 1997, p. 39).

Percebe-se que existe por esse caminho diversas formas de se consolidar a democracia sendo que cada uma acaba por contemplar uma visão diferente.

Fato incontestável, no entanto, é que independentemente das várias maneiras de se conceber, todas as concepções de democracia passam pela aceitação e reconhecimento da importância em se respeitar e se compreender devidamente as diferenças.

Por essa ótica das muitas formas de legitimação democrática, o multiculturalismo e o pluralismo se integram e se complementam, mutuamente, para qualificar o Estado Contemporâneo como Estado Democrático de Direito representando um passo em direção ao objetivo de concretização da democracia e da cidadania.

CONCLUSÃO

Tomando como base a Constituição de 1988 tida como a mais democrática dos últimos tempos, verifica-se a importante mudança entre os paradigmas que norteavam o estado e a sociedade.

Busca-se, assim, avançar em direção a um conceito amplo de democracia que cotive todos os sujeitos e grupos envolvidos nesse processo.

Nesse contexto, imprescindível a necessidade de uma leitura ampla dos direitos e garantias assegurados constitucionalmente, onde todas as pessoas enquanto componentes do Estado possam se tornar partícipes de um processo de concepção e formação do poder.

A diversidade passa então a ser vista não sob o viés negativo de antes, mas como um componente importante e inseparável da realidade brasileira.

Por esse prisma, a diferença nas relações sociais não devem ser vistas como legitimadoras de separação e sim como uma forma de se assegurar a convivência pacífica e tolerante entre os indivíduos.

Caracteriza-se, nesse contexto, o compromisso com a democracia e a justiça social em meios às relações de poder em que tais diferenças são construídas.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 demonstrou de forma precisa a importância de aproximar o conceito de igualdade na medida em que buscou eliminar formas clássicas de opressão que tradicionalmente se firmou pela sociedade.

Observa-se que os movimentos sociais alcançaram na Constituição Federal de 1988 a admissão do nosso pluralismo étnico evidenciada a todo momento ao se consagrar novos direitos e garantias.

Quando assegura a igualdade entre homens e mulheres, quando determina a regularização territorial das comunidades quilombolas e protege suas culturas, quando torna o racismo crime inafiançável e imprescritível, a Constituição avança suas bases para consolidar a perspectiva de um novo Estado de Direito.

Percebe-se que a democracia não abarca somente o interesse pelos direitos de todos os cidadãos, mas também, a história e a cultura dos grupos que compõem a sociedade.

Não se quer com essas afirmações negar a necessidade de avanços, tampouco esquecer as contradições que ainda se observa ao longo de todo esse processo.

O que se afirma, todavia, é que importantes bases já foram lançadas para uma consolidação de uma sociedade democrática em sua ampla acepção, concebendo as diferenças como elementos indissociáveis desse contexto.

Somente a partir de uma compreensão de como se dá a formação da sociedade e a atuação de poderes dentro dela, é que se poderá alcançar uma genuína conscientização compreendendo como e porque as opiniões políticas, a classe social, as crenças religiosas, e as relações de gênero estão configuradas de maneira a gerar tantas vezes a opressão.

Através de uma interpretação voltada para inclusão, percebe-se a aproximação e integração entre a constituição e o pluralismo democrático, onde todos enquanto sujeitos são chamados a participar desse processo.

Concebe-se uma constituição que consagra e reafirma o pluralismo como um de seus princípios basilares, apontando não só para um modelo de Estado Democrático, mas, sobretudo, para uma sociedade intercultural.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 abre os caminhos para uma reconstrução social pautada pela prática dos direitos sociais que ela contempla e pelo exercício dos instrumentos que oferece para construção de uma sociedade democrática em todos os níveis.

Deve-se ter em mente que o processo democrático não pode ser dissociado do contexto de diferenças experimentado na realidade brasileira, devendo ser um caminho aberto a diferentes pontos de vistas e manifestações como forma de integração da sociedade.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *A constituição Aberta: Temas Políticos e Constitucionais da atualidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017

CAPORTI, Francesco. *Estudo sobre os Direitos das pessoas pertencentes à minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas*. Organização das Nações Unidas, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 1997.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitários e as relações raciais no Brasil. In: SCHERER WARREN, Ilse et al. *Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo*. Lisboa: Editora da UFSC e Socius, 2000.

FORQUIN, Jean-Claude. *Escola e cultura as bases sociais e epistemológicas de conhecimento escolar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

HÀBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional- A sociedade aberta dos interpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HOBBSBAWN, Eric. *A Questão do Nacionalismo. Nações e nacionalismos desde 1780*. Lisboa: Terramar, 1998.

JÚNIOR, Direly da Cunha; NOVELINO, Marcelo; BONELLI, Renato Medrado. *Constituição federal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos*. 7.ed. Salvador: Juspodvium, 2016.

KOMPARATO, Fabio Konder. **Variações sobre o conceito de povo no regime democrático**. Estudos Avançados. 11 (31), 1997.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* 2. ed. Porto Alegre: Kairós, 1985

MCLAREN, Peter. *Multiculturalismo crítico*. São Paulo: Cortez, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOLFO, Andreia Cadore. *Direitos humanos e a construção da cidadania*. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/arigos/pdf/Artigo_03.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.